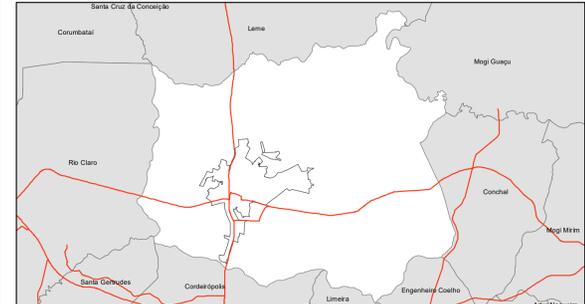


- Legenda**
- Bens Tombados Edificados**
- Casa da "Cultura Emilio Silvestre Wolff"
 - TE01 - Casa da Cultura Emilio Silvestre Wolff CONDEPHAAT DOE 24/06/1977, pg.51
 - TT01 - EE Cel. Justiniano Withaker de Oliveira CONDEPHAAT DOE 7/8/2002, pg.1 e 52
 - TT02 - EMEF Ignacio Zurita Junior, DE COMPHAC Nº 3.623, 25/02/1993
 - TT03 - Igreja do Sagrado Coração de Jesus COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT04 - Praça Barão de Araras, COMPHAC Nº 5.358, DE 09/10/2006
 - TT05 - Solar Benedita Nogueira e Capela COMPHAC Nº 5.358, DE 09/10/2006
 - TT06, Edifício Antonio Lotto, COMPHAC Nº 5.358, DE 09/10/2006
 - TT07, Casarão Nhonho dos Santos, COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT12, Basílica Nossa Senhora do Patrocínio, COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT13, Igreja Santa Cruz, COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT15, Igreja Presbiteriana de Araras, COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT16, Teatro Estadual Maestro Francisco Paulo Russo, COMPHAC Nº 5.358, de 09/10/2006
 - TT19 e TT32 - Jazigos no cemitério municipal - COMPHAC Nos. 3.668, de 19/12/1991, 3.930, de 24/02/1994 e 5.358, de 09/10/2006
 - TT20, Biblioteca e Praça Dr. Narciso Gomes, COMPHAC Nº 5.358, de 09/10/2006
 - TT21, Instituto Nossa Senhora Auxiliadora COMPHAC Nº 3.668, de 19/12/1991
 - TT22, Cine Teatro Santa Helena, COMPHAC Nº 3.668, DE 19/12/1991
 - TT30, Praça Monsenhor Paschoal Francisco Quercia COMPHAC DE Nº 3.770, 02/10/1992
 - TT31, Casa do Imigrante, COMPHAC
 - TT34, Estação Ferroviária de Araras- Companhia Paulista, COMPHAC, DE Nº 5.170, 28/01/2005
 - Clube Ararense, COMPHAC DE Nº 6.747, 25/09/2020
 - Mercado Municipal Horacio Bueno Barbosa, COMPHAC de Nº 6.748, 25/09/2020
 - Irmadade da Santa Casa de Misericórdia, COMPHAC DE No. 5762.16/11/2010
 - Vias paralelepípedo, tombadas pelo COMPHAC, Decreto nº 5452, de 10/07/2007
- Zonas de Proteção**
- Zona de Proteção no Perímetro 50m - COMPHAC - Decreto 4008/1994
 - Zona de Proteção no Perímetro 100m - COMPHAC, Decreto 4008/1994
 - Zona de Proteção raio 300m, conforme CONDEPHAAT DOE 24/06/1977, pg.51



Perímetro Urbano no Município

Desenvolvimento e elaboração:
Núcleo Técnico - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado 2022 - Portaria 12.172/2022

Bases cartográficas:
Prefeitura Municipal de Araras:
Bens tombados - Inspeção visual pela SMPGM sobre documentação COMPHAC

Projeção Transversal de Mercator
UTM - Zone 23S - SIRGAS 2000

0 0,1 0,2 0,3 0,4 Km
1:3.500

LEI MUNICIPAL Nº 1.781, DE 11 DE SETEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O ÓRGÃO COMPETENTE

CAPÍTULO I
Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município

Art. 1º) - Constituem patrimônio histórico, artístico e cultural do município de Araras, os bens móveis e imóveis existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor artístico e cultural.

§ 1º) - Equiparam-se aos bens a que se refere o "caput" do presente artigo e são sujeitos ao tombamento: os monumentos naturais, bem como, as paisagens e locais de valor histórico ou artístico, que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º) - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de Tombo.

Art. 2º) - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º) - Os bens tombados pela União e pelo Estado o serão também, pelo Município, de ofício.

CAPÍTULO III
Do Tombamento

Art. 8º) - O COMPHAC possuirá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

CAPÍTULO IV
Efeitos do Tombamento

Art. 19) - Os bens tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidos, mutilados ou restaurados, sem a prévia autorização especial do COMPHAC, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Art. 20) - Sem prévia autorização do COMPHAC, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra, a expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

CAPÍTULO V
Do Direito de Preferência

Art. 26) - O Município terá o direito de preferência em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

DECRETO 4.008 de 08/12/1994

Art. 8º Num perímetro de 50m de distância do bem tombado, tomando-se como ponto de início os limites externos de todo o bem tombado, de acordo com o especificado no Livro de Tombo, não serão permitidas em hipótese alguma, edificações acima de 10m de altura ou que ultrapassem a altura do bem tombado.

§ 1º - As edificações, bem como as demolições dentro de um perímetro de 50 metros de distância do bem tombado, deverão receber a prévia aprovação do COMPHAC, que comunicará sua decisão à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - A apreciação de solicitações de demolições dentro da área mencionada somente será analisada se o interessado apresentar o motivo que justifique tal procedimento e/ou projeto da nova edificação.

Art. 9º No perímetro de 50 a 100m metros do bem tombado as edificações deverão obedecer restritamente aos critérios normatizados nos estudos técnicos de ambientação e visualização elaborados e aprovados pelo COMPHAC, em que se estabeleça para cada um dos imóveis abrangidos os limites de ocupação de altura.